



5494

Folha n.º 02	do proc.
N.º 5494	de 2017
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento.
 12/09/2017
 Simão
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.310, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE INCENTIVO À LEITURA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.310, de 17 de agosto de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A 'SEMANA DE INCENTIVO À LEITURA COM A PARTICIPAÇÃO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada redação do artigo 1º da Lei nº 4.310, de 17 de agosto de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída, no município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Incentivo à Leitura com a Participação dos Pais ou Responsáveis', a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 17 e 23 de abril."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Acredito que os pais são exemplo para os filhos, é importante que eles leiam em casa e que levem as crianças para visitar as bibliotecas municipais, desta forma, vão despertar nos alunos não só o interesse, mas o gosto pela leitura.

Por que convidar os pais para ler junto com os filhos na escola?

O estímulo à presença da família no ambiente escolar e a participação dos pais na educação dos filhos nas suas atividades discentes é medida salutar. Vejamos:

A aproximação da escola com as famílias dos alunos não pode ocorrer somente por meio de reuniões, mas cremos que os eventos e atividades pedagógicas enriquecem a atividade dos discentes.

Essa aproximação por meio da leitura conjunta, respeitada a grade escolar, é importante para que a família conheça o trabalho realizado e possa, assim, participar, traçar metas, contribuir de forma positiva e opinar para uma educação de qualidade de seus filhos.

Certamente os estudantes vão se sentir mais valorizados com a participação ativa dos pais no item leitura e apoiados estarão no processo ensino-aprendizagem.

Entendemos que a escola deve ser a continuação da família, já que ambas têm um objetivo comum, que é a formação da criança, afinal, pais e escola devem criar um vínculo de confiança.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os pais entregam na escola seus maiores tesouros, que são os filhos. Por essa razão, é importante que estejam sempre presentes, acompanhando as ações escolares, dentre os quais a leitura.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse pedido, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 6 de setembro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5494/17**AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.310, 17 DE AGOSTO DE 2005, QUE INSTITUIU A 'SEMANA DE INCENTIVO À LEITURA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 251, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 4.310, 17 de agosto de 2005, que instituiu a 'Semana de Incentivo à Leitura', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



PROC. Nº 5494/17

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

**PROC. Nº 5494/17**

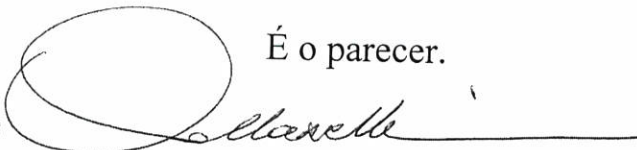


Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de indicação.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 22.05.18